



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4271/2026

Institui o Marco Legal dos Portos e Terminais de Baixo Carbono, estabelece diretrizes para a transição energética no setor portuário e marítimo brasileiro e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal dos Portos e Terminais de Baixo Carbono, estabelecendo diretrizes, instrumentos e mecanismos de incentivo destinados à promoção da transição energética, da eficiência operacional e da redução das emissões de gases de efeito estufa nas atividades portuárias e marítimas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – porto de baixo carbono: instalação portuária que adota tecnologias, procedimentos e fontes energéticas destinados à redução das emissões de gases de efeito estufa e de poluentes atmosféricos;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261740884500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4271/2026

II – tecnologia shore-to-ship: sistema de fornecimento de energia elétrica terrestre a embarcações atracadas, permitindo o desligamento de seus motores auxiliares durante a permanência no porto;

III – eletrificação de cais: conjunto de instalações e equipamentos destinados ao fornecimento de energia elétrica às embarcações atracadas;

IV – terminal de baixo carbono: terminal portuário público ou privado que implemente medidas de eficiência energética, eletrificação, utilização de fontes renováveis e redução de emissões.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – promover a modernização sustentável da infraestrutura portuária nacional;

II – estimular investimentos em tecnologias limpas e soluções energéticas de baixa emissão;

III – reduzir emissões atmosféricas nas áreas portuárias;

IV – contribuir para a melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública nas regiões portuárias;

V – fortalecer a competitividade internacional dos portos brasileiros;

VI – fomentar a inovação tecnológica e a eficiência operacional;

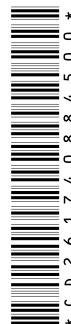
VII – contribuir para o cumprimento dos compromissos climáticos assumidos pela República Federativa do Brasil.

Art. 4º A implementação desta Lei observará os princípios:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261740884500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4271/2026

- I – do desenvolvimento sustentável;
- II – da eficiência energética;
- III – da inovação tecnológica;
- IV – da livre iniciativa e da segurança jurídica;
- V – da proteção ambiental;
- VI – da responsabilidade fiscal;
- VII – da cooperação entre os setores público e privado;
- VIII – da gradualidade na implementação das medidas de transição energética.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE FISCAL E ORÇAMENTÁRIA

Art. 5º A instituição, ampliação ou prorrogação de benefícios tributários relacionados às finalidades desta Lei observará:

- I – o art. 150, § 6º, da Constituição Federal;
- II – o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III – o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261740884500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4271/2026

§ 1º Os benefícios tributários de que trata esta Lei dependerão de lei específica.

§ 2º A proposição legislativa que instituir benefício tributário deverá ser acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrar em vigor e para os dois subsequentes;

II – demonstração da compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com as metas fiscais;

III – estimativa da renúncia de receita relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, quando cabível;

IV – indicação das medidas de compensação exigidas pela legislação fiscal.

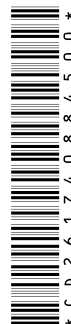
CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS E DO FINANCIAMENTO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261740884500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4271/2026

Art. 6º A União poderá instituir, mediante lei específica, incentivos tributários voltados à implantação de infraestrutura de eletrificação portuária e de tecnologias de redução de emissões.

§ 1º Os incentivos poderão contemplar:

I – tratamento tributário diferenciado relativo ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM;

II – depreciação acelerada de investimentos em equipamentos e sistemas de baixo carbono;

III – regimes especiais de aproveitamento de créditos tributários relativos a investimentos destinados à descarbonização portuária;

IV – incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos ambientalmente sustentáveis destinados às operações portuárias.

§ 2º A concessão de benefício relacionado ao AFRMM dependerá de demonstração técnica de que não compromete a finalidade legal nem a sustentabilidade financeira do Fundo da Marinha Mercante, instituído pela Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

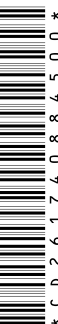
§ 3º A fruição dos incentivos dependerá de certificação do projeto pelo órgão competente e do cumprimento das metas de desempenho ambiental estabelecidas em regulamento.

§ 4º Os benefícios tributários eventualmente instituídos terão prazo determinado e observarão a legislação específica que os disciplinar.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261740884500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4271/2026

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir linhas de financiamento destinadas à implantação de infraestrutura de baixo carbono em instalações portuárias, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. As linhas de financiamento poderão utilizar instrumentos já existentes de crédito oficial, inclusive aqueles operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, pelo Fundo da Marinha Mercante e por outros mecanismos públicos de financiamento.

Art. 8º Os contratos de concessão, arrendamento, autorização ou exploração portuária poderão prever mecanismos de incentivo econômico vinculados ao desempenho ambiental e à redução de emissões.

§ 1º Os incentivos poderão consistir em descontos tarifários, reduções de preços públicos ou outros mecanismos compatíveis com os respectivos instrumentos contratuais.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a tributos ou taxas instituídas por lei.

CAPÍTULO IV

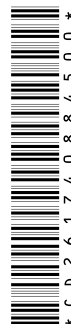
DO SELO PORTO VERDE BRASIL

Art. 9º Fica instituído o Selo Porto Verde Brasil, destinado ao reconhecimento de portos e terminais que adotem práticas de sustentabilidade e descarbonização.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261740884500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 1 7 4 0 8 8 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4271/2026

§ 1º O Selo será concedido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, observados critérios técnicos e ambientais estabelecidos em regulamento.

§ 2º A certificação considerará, entre outros fatores:

I – utilização de infraestrutura shore-to-ship;

II – redução comprovada de emissões;

III – utilização de fontes renováveis de energia;

IV – adoção de sistemas de gestão ambiental;

V – melhoria da qualidade ambiental das áreas portuárias.

§ 3º O Selo poderá ser classificado em categorias de desempenho ambiental.

CAPÍTULO V

DA INFRAESTRUTURA SHORE-TO-SHIP

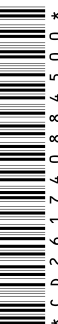
Art. 10. A implementação da infraestrutura shore-to-ship observará regime progressivo de voluntariedade e obrigatoriedade.

§ 1º A fase de adesão voluntária terá duração de cinco anos contados da entrada em vigor desta Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261740884500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4271/2026

§ 2º Encerrada a fase prevista no § 1º, a obrigatoriedade será implementada progressivamente nos portos organizados sob gestão federal que movimentem volume anual superior ao definido em regulamento.

§ 3º O cronograma de implementação observará metas graduais de cobertura dos berços de atracação, definidas em regulamento.

§ 4º Os terminais privados e os portos estaduais ou municipais poderão aderir voluntariamente ao sistema.

Art. 11. Os portos que implementarem infraestrutura shore-to-ship poderão divulgar informações relativas aos benefícios econômicos, operacionais e ambientais obtidos.

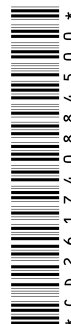
Parágrafo único. A ANTAQ poderá estabelecer metodologia padronizada para apresentação das informações.

Art. 12. A infraestrutura shore-to-ship deverá atender às normas técnicas e regulatórias expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 13. O planejamento da expansão da infraestrutura elétrica necessária ao atendimento dos sistemas shore-to-ship observará a legislação do setor elétrico e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

§ 1º Os investimentos necessários serão avaliados pelos órgãos reguladores competentes.

§ 2º Eventuais condições tarifárias específicas dependerão de regulamentação da autoridade competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4271/2026

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA NACIONAL DE DESCARBONIZAÇÃO PORTUÁRIA

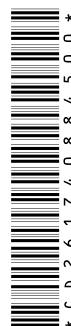
Art. 14. O Poder Executivo poderá instituir o Programa Nacional de Descarbonização Portuária – PNDP.

Art. 15. São diretrizes do Programa Nacional de Descarbonização Portuária:

- I – redução das emissões atmosféricas do setor portuário;
- II – incentivo à inovação tecnológica;
- III – promoção da eficiência energética;
- IV – capacitação técnica de profissionais do setor;
- V – estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;
- VI – cooperação entre entes públicos e privados;
- VII – integração às iniciativas internacionais de sustentabilidade portuária.

Art. 16. O Poder Executivo poderá coordenar ações voltadas à implementação do Programa Nacional de Descarbonização Portuária, observadas as competências legais dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 17. Poderá ser instituído comitê consultivo para assessoramento das ações do Programa Nacional de Descarbonização Portuária, na forma do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4271/2026

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 18. A ANTAQ manterá sistema de monitoramento das emissões atmosféricas das instalações portuárias participantes dos programas previstos nesta Lei.

§ 1º As informações observarão critérios de transparência e acesso público.

§ 2º A implementação do sistema observará a disponibilidade orçamentária e financeira da Agência.

Art. 19. A ANTAQ poderá publicar relatórios periódicos contendo indicadores de desempenho ambiental, resultados alcançados e boas práticas observadas no setor portuário.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

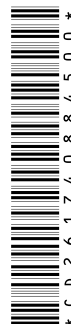
Art. 20. A prestação de informações falsas ou fraudulentas para obtenção de benefícios decorrentes desta Lei sujeitará o responsável:

I – à perda dos benefícios obtidos;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261740884500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

- II – ao ressarcimento integral dos valores indevidamente usufruídos;
- III – à multa de até duas vezes o valor do benefício indevidamente obtido;
- IV – às demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 22. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos e entidades competentes.

Art. 23. Os benefícios tributários eventualmente instituídos com fundamento nesta Lei somente produzirão efeitos após a edição da respectiva lei específica e observadas as regras constitucionais de anterioridade anual e nonagesimal, quando aplicáveis.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261740884500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4271/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4271/2026

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir o Marco Legal dos Portos e Terminais de Baixo Carbono, estabelecendo diretrizes e instrumentos voltados à promoção da transição energética e da descarbonização das atividades portuárias e marítimas brasileiras.

O setor portuário desempenha papel estratégico para a economia nacional, sendo responsável por parcela predominante da movimentação do comércio exterior brasileiro. Ao mesmo tempo, as operações portuárias figuram entre as principais fontes de emissões atmosféricas em áreas costeiras e urbanas adjacentes, especialmente em razão da utilização de motores auxiliares por embarcações atracadas.

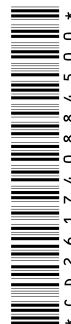
Nesse contexto, a adoção de tecnologias de eletrificação de cais, especialmente os sistemas shore-to-ship, constitui medida reconhecida internacionalmente para redução das emissões de gases de efeito estufa, material particulado, óxidos de enxofre e óxidos de nitrogênio, além de contribuir para a melhoria da qualidade do ar e da saúde pública.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais da defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável previstos nos arts. 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal. Também guarda consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e com a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que disciplina a exploração direta e indireta dos portos e instalações portuárias.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261740884500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4271/2026

No plano internacional, a iniciativa harmoniza-se com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, bem como com as diretrizes da Organização Marítima Internacional para redução das emissões provenientes do transporte marítimo.

O projeto adota cautelas relevantes sob o ponto de vista fiscal e constitucional. Os benefícios tributários eventualmente instituídos dependerão de legislação específica, observando-se o disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Exige-se, ainda, a demonstração prévia de impacto orçamentário-financeiro e das correspondentes medidas compensatórias.

Da mesma forma, a proposição preserva a sustentabilidade financeira do Fundo da Marinha Mercante, ao condicionar eventual tratamento tributário diferenciado relativo ao AFRMM à demonstração de que não haverá comprometimento de suas finalidades legais.

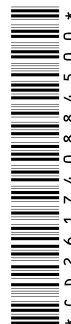
O texto também foi estruturado de forma a respeitar as competências constitucionais do Poder Executivo, evitando a criação direta de órgãos, cargos ou atribuições administrativas obrigatórias, razão pela qual a instituição do Programa Nacional de Descarbonização Portuária e de eventual comitê consultivo permanece condicionada à avaliação do Poder Executivo.

Além dos benefícios ambientais, a experiência internacional demonstra que a eletrificação portuária produz ganhos econômicos expressivos, reduzindo custos operacionais, aumentando a eficiência energética e ampliando a atratividade dos portos perante armadores e investidores internacionais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261740884500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CD261740884500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Diante da crescente demanda mundial por cadeias logísticas sustentáveis, a presente iniciativa contribui para posicionar o Brasil entre as nações que adotam políticas modernas de descarbonização da infraestrutura de transporte, fortalecendo simultaneamente a competitividade econômica e a proteção ambiental.

Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, certos de que sua aprovação representará importante avanço para a modernização sustentável do sistema portuário nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261740884500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4271/2026



CD261740884500